



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003408/2001-42
Recurso nº 138.933
Resolução nº 3102-00.033 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SÃO PAULO EXPRESS COM. IMP. E EXP.LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 396/399, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros e multas, tendo ocorrido esse lançamento em virtude de reclassificação fiscal das mercadorias descritas pela importadora, nas DIs relacionadas às fls. 03 e 04 do presente processo, como “outras estatuetas/objeto de ornamentação de metais comuns”, e, também por declaração inexata do valor da mercadoria, uma vez que, segundo a fiscalização, ficou constatado que os preços destas importações são significativamente inferiores aos praticados em período aproximado no mercado internacional, para mercadorias idênticas em quantidades similares, concluindo então pela afetação dos preços e, portanto, pela impossibilidade de aplicação do método de valor de transação previsto no artº 1º do acordo sobre implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras.

Entendeu a fiscalização que analisando a NESH na Seção XX, capítulo 95, posição 9503, podemos verificar que a mercadoria em questão encontra código tarifário específico nesta posição, isto porque na seção XV, capítulo 83, posição, 8306, encontramos a seguinte observação no 2º parágrafo: “é importante observar que não são considerados objetos de ornamentação, na acepção do presente grupo, os artefatos que se incluam em posições mais específicas da Nomenclatura, mesmo que por sua forma ou acabamento, sirvam principalmente para ornamentação de ambientes”.

Assim, considerando também os dispositivos legais RGI 1ª, RGI 6ª e RGC 1ª do Decreto 2376/97, a fiscalização entendeu que classificação correta seria a 9503.90.90 – miniaturas de carros e motos confeccionados em plástico e metal em cores e modelos variados”, e para a qual é prevista a alíquota de II de 20% até 12/11/1997, 52% em 1998 e 37% em 2000.

A fiscalização destacou que existem dois Atos Legais sobre o Assunto: Decisão 297, de 27 de outubro de 1999 e Ato Declaratório COANA nº 18 de 05 de março de 1998.

Quanto a declaração inexata do valor da mercadoria destacou a fiscalização que:

1) primeiramente relacionou todas as mercadorias importadas pela Autuada e as identificou com os produtos das DIs paradigmas criando um código único para cada produto, em seguida foram calculados os preços mínimo, médio e máximo de cada produto (doc. 3). A partir daí, a fiscalização assumiu o preço mínimo como sendo o efetivo preço da mercadoria e foi calculada a diferença dos tributos a recolher, comparando o preço declarado com o preço assumido (doc. 4).

Segundo a fiscalização, ficou constatado que a interessada promoveu a importação das mercadorias com valor aduaneiro declarado em média, muito inferior ao valor declarado nas DIs paradigmas.

2) foram realizadas diligências ao mercado atacadista de presentes e brinquedos, mercados que comercializam os produtos valorados e ficou constatado que mesmo levando-se em consideração os custos e a margem de lucro, os preços declarados pela Autuada se encontram muito abaixo dos preços praticados no mercado atacadista.

Finalmente destacou que está, em tese, provada a sub valoração, s.m.j., nas importações realizadas através das DIs objeto desta valoração, na medida em que constatarem estes fatos através de provas indiciárias produzidas mediante documentação hábil e idônea, quais sejam: Declaração de importação paradigmas e preços praticados pelas empresas atacadistas no mercado nacional.

Assim, a fiscalização procedeu a valoração aduaneira de acordo com o 2º método para mercadorias idênticas. Adotou como valor aduaneiro efetivo das mercadorias importadas o valor mínimo encontrado, em obediência ao que preceitua o item 3 do art. Segundo do AVA, que reza: “ se , na aplicação deste artigo forem encontrados mais de um valor de transação de mercadoria idênticas,o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas”.

Ciente do lançamento em 07/08/2001, fls 02, tempestivamente, em 05/09/2001 a autuada apresentou a impugnação de fls. 145 a 161, onde alegou:

- o artº 10, do Decreto nº 70.235, de 03/03/72, determina que a lavratura do auto de infração deve ser no local da verificação da falta, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado. Considera ser ineficaz e inválida a peça básica do processo administrativo que não cumprir tais. Logo o mesmo é nulo;

- os Srs. Auditores Fiscal, para apurarem a suposta infração descrita, necessitariam verificar os dados fiscais nos arquivos da S.R.F., realizando perícia-contábil nos mesmos. Porém para a legitimação do trabalho realizado, é necessário que os Sr. Fiscais sejam registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

- O Fisco intima o Contribuinte a apresentar informações, mas independentemente disso, já lavra o Auto de Infração; tal procedimento é no mínimo estranho, configurando Cerceamento de Defesa, feriu, assim o Princípio do Contraditório, requerendo a anulação do lançamento;

- o trabalho do fisco foi baseado em suposições e indícios (cita Geraldo Ataliba);

- conforme os esclarecimentos apresentados em 07/08/2001, todos os produtos declarado foram devidamente enumerados de acordo com seu código, veiculado nos catálogos Index – EAN 1998 e Contents e fotografias diversas comprovadoras de que estes são originalmente mantido sem pedestais;

- a classificação fiscal adotada pela peticionária nessas importações obedeceu estritamente a orientação nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura do SH - NESH;
- as informações prestadas pela Defendente em 07/08/2001, não foram consideradas, não estando a presente autuação fiscal, corretamente embasada;
- com a atual conjuntura econômica do país, tendo em vista a estabilização da economia à queda da inflação, os índices usados para se calcular a multa devida a atraso de pagamento se tornaram incompatíveis com a realidade nacional;
- a imposição de juros de mora sobre os tributos, calculadas com taxas de juros de natureza remuneratória (como é o caso da SELIC), não deve prevalecer diante da ofensa ao conceito jurídico econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;
- requer seja determinado a total procedência da Defesa, para fim de cancelar o Auto de Infração, bem como as exigibilidades fiscais, ou então uma redução considerável no montante almejado pelo fisco;
- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Na análise do processo esta DRJ entendeu, como está demonstrado no Voto, não ser cabível a parte do Auto de Infração que trata de valoração da mercadoria e, houve por bem converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 561, de 22 de março de 2006, fls. 184/185, para que fossem subtraídos os valores referente a parte 002 DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA.

A fiscalização providenciou o solicitado e intimou o contribuinte a tomar ciência da diligência.

O contribuinte apresentou as mesmas razões de defesa.

É o Relatório.

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-16.400, de 10/11/2006, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/04/1997 a 27/08/2000

Ementa: DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO. Brinquedo consistindo em MINIATURA de AUTOMÓVEL, em escala 1:18, que reproduz marcas e modelos de veículos reais tem sua correta classificação no código 9503.90.90.

VALORAÇÃO ADUANEIRA SUBFATURAMENTO.

O desnível entre o preço pago pela mercadoria em uma importação e o valor de transação praticado em importações realizadas por outras empresas pode revelar indícios de subfaturamento. Porém, a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 413/427, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 448, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Não obstante a DRJ (decisão de 1ª instância) já ter excluídos os II e IPI e seus acréscimos legais em relação ao valor da mercadoria, tendo em vista que a autoridade lançadora não ter logrado provar o subfaturamento, e apenas se prender aos indícios com base a valores de outras importações por outros importadores, de mercadorias idênticas, para que fique bem claro para fins de possibilitar a análise do julgamento e nenhum vislumbre de cerceamento de defesa e tendo em vista preliminar levantada pela recorrente.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

ao órgão de origem, para que a fiscalização indique de fato, o dia da lavratura do Auto de Infração, por conta de constatar algumas ocorrências, tais como:

a) intimado o contribuinte em 02/08/2001 (ciente nesta data) (fls. 63 e 64) e dado prazo de 5 dias para atendimento (sobre valor aduaneiro);

b) resposta da recorrente em 06/08/2001 (fls. 66 a 72);

c) informação fiscal em 07/08/2001 (fls. 73 a 74);

d) ciência do Auto de Infração pela recorrente em 07/08/2001 (fl.02);

e) conforme fl. 02 o Auto foi formalizado em 04/08/2001 e de acordo com a capa dos autos, o mesmo foi protocolizado em 09/08/2001.

(A recorrente alega que trouxe esclarecimentos (dia 07) e já estava lavrado o Auto de Infração no dia 04/08)

o Auto de Infração foi com base em revisão aduaneira?

Para quem a consulta referida, ou seja, Decisão 297, de 27/10/1999, da DIANA 7ª RF, publicada no DOU de 24/12/1999 (fl. 82) e se aplica ao caso?

Obtidas as manifestações da fiscalização, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM